



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500166-86.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante NILTON LIMA DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1500166-86.2023.8.26.0604

Comarca: Sumaré

Apelante: NILTON LIMA DE CAMPOS

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.435

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. Pleito defensivo objetivando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com consequente redução da reprimenda imposta. Viabilidade. Farto conjunto probatório demonstrando que, agindo em concurso de agentes com indivíduo não identificado e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o apelante subtraiu a quantia de R\$ 500,00 pertencente à vítima Giovana. Confissão judicial parcial que se coaduna com as provas orais e documentais, devendo subsistir o édito condenatório, sobre o qual sequer houve insurgência defensiva. Cálculo de penas que comporta reparo. Básica majorada pelo juízo a quo com fundamento na existência de antecedente criminal. Condenação pretérita com trânsito em julgador posterior aos fatos sub judice que não possui o condão de ser valorada negativamente a título de antecedente criminal. Pena-base fixada no mínimo legal. Necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial. Precedente do STJ. Compensação integral entre a referida atenuante e a agravante da reincidência, devidamente reconhecida na sentença. Majorantes que importaram no aumento único de 2/3, com fundamento no art. 68, parágrafo único, do CP. Penas finalizadas em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial fechado que se mantém. Provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nilton Lima de Campos** contra sentença prolatada em 11 de março de 2024 (fls. 116/120), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Cunha Rodrigues, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, que o condenou às penas de 9 anos e 26 dias de

reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 20 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 138/142), pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com consequente redução da reprimenda imposta.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 145/147) e, em seu parecer (fls. 159/162), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento ao apelo.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta provimento.

Segundo descreve a denúncia, no dia 22 de novembro de 2022, por volta de 18h, na Rua Joaquim Ferreira Gomes, nº. 57, na cidade de Sumaré, o apelante, agindo em concurso de agentes com indivíduo não identificado e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito comum, a quantia de R\$ 500,00, pertencente à vítima *Giovana Matos da Silva*.

Não havendo insurgência defensiva acerca da dinâmica dos fatos e o respectivo desfecho condenatório, o qual, ademais, está em conformidade com as provas coligidas aos autos (incluindo-se a confissão parcial do apelante), passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, o magistrado *a quo* exasperou a basilar à fração

de 1/6, considerando a existência de antecedente criminal (receptação, 2 anos e 1 mês, t. j. 10/3/2023, nº. 0000945-23.2016.8.26.0229, fls. 81).

No entanto, não agiu com costumeiro acerto a autoridade sentenciante ao majorar a reprimenda com fulcro na existência de condenação definitiva com trânsito em julgado superveniente aos presentes fatos, supostamente indicativa de um antecedente criminal (fatos aqui apurados praticados em **22/11/2022** e trânsito em julgado da mencionada condenação em **10/3/2023**).

Sobre esse aspecto, em observância ao novo posicionamento adotado por Tribunal Superior¹, é certo que tal entendimento, além de *nitidamente prejudicial ao réu*, não encontra respaldo em nenhum dispositivo legal, sendo fruto de interpretação ampliativa desfavorável que, evidentemente, não se coaduna com o preceituado pelos princípios da reserva legal e da presunção de inocência, destoando, inclusive, da Súmula 444 do STJ, a qual determina ser *vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*.

Destarte, respeitados doutos entendimentos contrários, não se deve considerar a mencionada condenação com trânsito superveniente aos presentes fatos, respeitando-se a presunção de inocência no exato momento em que se comete a infração penal.

Assim, uma vez inexistentes

¹ Nesse sentido: *A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes*. (STJ, AgRg no HC 556.142/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 23/06/2020, v.u.)

circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, totalizando 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, conquanto irretorquível o reconhecimento da agravante da reincidência (roubo majorado e corrupção de menores, 6 anos, 2 meses e 20 dias, t. j. 13/7/2021, nº. 0004324-98.2018.8.26.0229, fls. 81/85), não agiu com o costumeiro acerto o magistrado *a quo* ao não fazer incidir a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado, pois, à evidência, o apelante admitiu, em juízo, ter sido o autor do roubo perpetrado contra a ofendida – malgrado tenha alegado tê-lo praticado sozinho e sem o emprego de arma de fogo, circunstâncias rechaçadas pelo acervo probatório –, a denotar traço positivo de sua personalidade.

Não se olvide, nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “*mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de a confissão ter sido utilizada como elemento de convicção do julgador*” (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 753.304/RS, 5ª T., rel. Jorge Mussi, 12/12/2022, v. u.).

Dessa feita, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a integral compensação de tal circunstância com a agravante da reincidência, motivo pelo qual a reprimenda permanece inalterada em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira etapa, presentes o concurso de

causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), escoreita a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a exasperação da reprimenda à fração única de 2/3, conforme a fundamentação adotada pela autoridade sentenciante, perfazendo a pena definitiva de 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de reprimenda estabelecida, aliada à gravidade em concreto da conduta praticada e às condições pessoais desfavoráveis do apelante (agente reincidente específico em delito violento), justifica a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, adequado à reprovação do crime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível, ademais, a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas, haja vista o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo defensivo interposto por NILTON LIMA DE CAMPOS para reduzir sua reprimenda ao patamar de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo, no mais, a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator